



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04421/19**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. dos Serv. Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessado (a): Maria Aparecida Matias do Nascimento

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Recomendação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01339/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Aparecida Matias do Nascimento, matrícula n.º 416, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 11 de junho de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04421/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Aparecida Matias do Nascimento, matrícula n.º 416, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São Sebastião de Lago de Roça/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: da análise dos dados acima, foi verificada a divergência entre os valores dos cálculos dos proventos em janeiro/2019 (R\$ 2.615,11 – fls. 27) e o comprovante de pagamento da servidora inativa (R\$ 2.665,11 – fls. 31). Ademais, consta que a ex-servidora percebeu em janeiro/2019 o importe de R\$ 3.210,31- fls. 21, diferentemente do valor que consta nos cálculos (R\$ 2.902,77 – fls. 27).

Devidamente notificada a Autoridade Responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 36212/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que a falha foi sanada, motivando o competente registro o ato concessório de fls. 29.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório em apreço e determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de junho de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2019 às 12:37



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Junho de 2019 às 12:35



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2019 às 16:00



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO